

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DESEMBARGADORA MONICA MARIA COSTA DI PIERO, DA OITAVA CÂMARA CÍVEL, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ

**Agravo de Instrumento nº 0055053-63.2020.8.19.0000
(Processo de origem: Recuperação Judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001)**

BANCO DO BRASIL S.A. e BB GESTÃO DE RECURSOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., já qualificados nos autos em epígrafe, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da r. decisão de fls. 94/112, prolatada em 21.8.2020 e ainda não publicada (“**Decisão Embargada**”), com base nos fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE DOS PRESENTES ACLARATÓRIOS

A r. Decisão Embargada foi prolatada por esta Ínclita Julgadora em 21.8.2020, não tendo sido publicada até o momento do manejo dos presentes embargos declaratórios.

Pelo ato de oposição dos presentes aclaratórios, os Embargantes se declaram cientes e intimados dos termos da Decisão Embargada, não havendo falar em prematuridade e tampouco extemporaneidade do recurso, conforme explícita disposição do artigo 218, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo o qual “*será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo*”.

Tempestivos, pois, os presentes embargos de declaração.

II – DA DECISÃO EMBARGADA

A r. Decisão Embargada foi proferida em apreciação a pedido de concessão de efeitos ativo e suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos ora Embargantes, deferindo parcialmente o pleito de antecipação da tutela recursal para determinar que a realização da Nova AGC ocorra por meio virtual.

Contudo, pesem judiciosos os termos em que proferida a r. Decisão Embargada, impõe-se ressaltar que contém omissões, contradição e obscuridade que, com o devido respeito, urgem ser dirimidos com máxima prioridade, de modo a garantir o necessário aperfeiçoamento da prestação jurisdicional ao caso concreto e, com isso, assegurar aos credores participantes da presente recuperação judicial a segurança jurídica preconizada pela Lei nº 11.101/2005 (“**LRF**”).

É o que passam a demonstrar.

III – OMISSÃO: VOTOS NA AGC SEGUNDO DOIS CENÁRIOS DISTINTOS

No âmbito dos pedidos liminares formulados pelos ora Embargantes em seu agravo de instrumento, a r. Decisão Embargada **silenciou sobre o pleito subsidiário** de antecipação da tutela recursal **para**

determinar a coleta de votos em AGC de forma apartada, segundo dois cenários, conforme postulado no indigitado agravo, a saber:

*“a) **Cenário 1** – Instalação da Nova AGC e deliberação dos credores (i) excluindo os votos dos credores que já concederam quitação aos seus créditos, a exemplo dos Bondholders Qualificados, (ii) excluindo os votos de todos os credores que não terão as condições de seus créditos e/ou direitos alterados pelo Novo Plano, (iii) excluindo os votos de quaisquer acionistas das Recuperandas, independentemente do percentual da sua participação no respectivo capital social e (iv) deduzindo-se os montantes dos créditos que já foram parcialmente pagos;*

*b) **Cenário 2** – Instalação da Nova AGC e deliberação dos credores conforme determinado na Decisão Agravada;”*

A apreciação do referido pedido liminar é de suma relevância para o caso concreto, principalmente à vista do fato de que a referida providência, se não adotada pelo Administrador Judicial, **impingirá danos graves aos Embargantes**, caso venha a ser aprovado em AGC o Novo Plano de recuperação judicial proposto pelas Recuperandas com a determinante participação dos *Bondholders* Qualificados, impondo aos Embargantes o abusivo deságio de 60% sobre seus créditos. Isso porque, conforme artigo 39, § 2º, da LRF, eventual decisão posterior pode, em tese, não ter o condão de alterar o resultado da AGC, o que poderá significar a estabilização de um resultado no qual efetivamente votaram – de forma relevante e decisiva – quem nem sequer possui crédito sujeito à presente recuperação judicial.

A concessão da medida, portanto, é urgente e imprescindível para assegurar resultado útil ao agravo de instrumento, considerando-se, especialmente, a hipótese de ser ele integralmente provido, como esperam os Embargantes. Como bem pontuou essa Ínclita Desembargadora na r. Decisão Embargada, há pontos no indigitado agravo que demandam apreciação mais detida e cognição exauriente pela Colenda Turma Julgadora, de sorte que, **determinar a coleta de votos em dois cenários distintos**, conforme requerido no recurso de agravo, **é providência que, por um lado, (i) assegurará a efetividade e a eficácia da decisão final colegiada**

a ser proferida no indigitado recurso e, por outro, (ii) nenhum prejuízo imporá às Recuperandas, a qualquer credor ou ao bom andamento do processo recuperacional – ao contrário, prevenirá ulteriores litígios acerca das questões em debate.

Requerem, pois, seja suprida a suprarreferida omissão, para determinar ao Administrador Judicial que, por ocasião da Nova AGC, efetue a coleta dos votos, em apartado, segundo os dois cenários acima indicados, conforme postulado no agravo interposto pelos ora Embargantes.

IV – CONTRADIÇÃO: A CLÁUSULA 11.8 E O VOTO DOS *BONDHOLDERS* QUALIFICADOS

Quanto à pretensão dos Embargantes de afastar o direito de voto dos credores que tiveram seus créditos integralmente pagos e quitados nos termos do plano – dentre os quais, os *Bondholders* Qualificados –, a r. Decisão Embargada assim consignou:

“Noutro passo, no tocante à pretensão dos agravantes de impedir que credores, independentemente da classe a que pertenceram, que tiveram seus créditos totalmente quitados, participem da Nova AGC que se instalará para deliberação do Aditamento ao PRJ Original, ou exerçam naquele conclave, direito de voto, deve ser destacado que a decisão recorrida em nenhum momento estabeleceu determinação diversa.

Bem de ver que a decisão recorrida determinou, expressamente, que os credores integrantes da lista 1 (que receberam integralmente seus créditos) não poderão participar da nova assembleia, motivo pelo qual ausente o interesse de agir em relação a pretensão deduzida.” (destacamos)

Mais adiante, contudo, a r. Decisão Embargada reputou válida e integralmente eficaz a Cláusula 11.8 do Plano Original, do que se deduz que ela reputada inteiramente aplicável ao caso presente. Cita-se:

“Bem de ver que a decisão de homologação judicial do plano de recuperação foi desafiada por Recursos de Agravo de Instrumento interpostos por alguns credores, os quais não suscitaram qualquer vício em relação à cláusula 11.8., do PRJ, a qual foi mantida incólume e, portanto, válida e eficaz.” (destacamos)

Nos trechos acima reproduzidos reside franca contradição da r. Decisão Embargada, que, em um primeiro momento, afirma que a decisão agravada pelos ora Embargantes não admitiu direito de voto a ex-credores com créditos integralmente pagos e quitados, mas, na sequência, reconhece validade à Clausula 11.8 do Plano Original, que, por sua literal dicção, estabelece direito de voto aos *Bondholders* Qualificados “**independentemente da conversão dos Créditos Quirografários Bondholders Qualificados em Novas Ações Ordinárias – I e respectiva quitação**”.

Conforme amplamente se demonstrou no agravo de instrumento, **os *Bondholders* Qualificados tiveram seus créditos integralmente pagos e quitados, na forma das Cláusula 4.3.3.2 e 4.3.3.8 do Plano Original, mediante dação em pagamento de ações da Oi S.A. e de Novas Notes, de modo que não mais detêm créditos sujeitos à presente recuperação judicial.**

De tal sorte que a Decisão Embargada, ao reputar eficaz a Cláusula 11.8 do Plano Original ao mesmo tempo em que afirma inexistente o direito de voto de ex-credores cujos créditos hajam sido integralmente pagos e quitados, com o devido respeito, incorre em contradição, que, inclusive, obsta os jurisdicionados de extraírem a real determinação do *decisum* quanto à existência ou não do direito de voto dos *Bondholders* Qualificados.

Por tais razões, **requerem seja dirimida a mencionada contradição**, promovendo-se o necessário aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

V- OMISSÃO: INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 112 E 113 DO CÓDIGO CIVIL

Conquanto haja consignado a r. Decisão Embargada que “*da argumentação do recorrente não exsurge qualquer violação ao artigo 104 ou 166 e segs., do Código Civil*”, importa ressaltar que, na verdade, os

fundamentos efetivamente suscitados pelos Embargantes em seu recurso de agravo contemplaram as normas cogentes insculpidas nos artigos 112 e 113, § 1º, V, do Código Civil e, sobretudo, a inaplicabilidade da Cláusula 11.8 do Plano Original ao caso presente, em especial a sua necessária interpretação à luz do **princípio da boa-fé objetiva**, conforme comando dos referidos dispositivos da Lei Substantiva, que determinam sua interpretação segundo a efetiva intenção das partes e de “**qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração**”, afastando, portanto, a simples e rasa interpretação literal de seu texto. Sobre tais pontos, a r. Decisão Embargada restou completamente omissa.

Como demonstrado no recurso de agravo, a perspectiva de se aplicar a cláusula 11.8 ao caso presente, além de não guardar qualquer relação com a real intenção das partes ao tempo da sua inserção no Plano Original, não atende a quaisquer interpretações pautadas pelos princípios da razoabilidade, da boa-fé objetiva e da função social dos contratos – preceitos inafastáveis aos planos de recuperação judicial – **sobretudo porque os Bondholders Qualificados já tiveram seus créditos integralmente pagos e quitados na forma do Plano Original, mediante a dação em pagamento de ações da Oi S.A. e de Novas Notes.**

Nessa oportunidade, os Embargantes juntam aos presentes aclaratórios parecer jurídico definitivo de lavra do eminente jurista Cassio Cavalli¹, cujos fundamentos integralmente corroboram as razões por eles expendidas em seu agravo de instrumento.

Com efeito, a r. Decisão Embargada consigna que “o *plano de recuperação judicial (...) apresenta índole negocial, constituindo-se negócio jurídico de caráter contratual, com determinações específicas, cuja atuação do Estado-Juiz se restringirá à verificação se os interesses das partes*

¹ Como destacado no Agravo de Instrumento, a Nota Técnica de autoria do Dr. Cassio Cavalli acostada no respectivo instrumento recursal consistiu em trabalho preliminar de opinamento, cujos pontos foram abordados pelo autor de forma mais detida e aprofundada no parecer coligido aos presentes embargos de declaração.

para alcançar a finalidade recuperatória estão desrespeitando ou extrapolando os limites da lei”. Posta essa judiciosa assertiva, é de rigor **seja suprida a omissão da r. Decisão Embargada, explicitando-se os fundamentos jurídicos que, no entender da Ínclita Desembargadora Relatora, justificariam a incidência da indigitada cláusula ao caso concreto, em franca contrariedade às normas cogentes insculpidas nos artigos 112 e 113 do Código Civil.** É o que, desde já, requer.

VI – OMISSÃO: RELAÇÃO DE CREDORES E VALOR DOS CRÉDITOS

Outrossim, a r. Decisão Embargada determinou a urgente intimação do Administrador Judicial “para que apresente a relação atualizada universal dos credores concursais, especificando quais estariam aptos a votar, bem como aqueles que, por sua atual condição, não tem direito de voto, no prazo de 24 (vinte e quatro horas).” Nesse ponto, contudo, foi omissa a r. Decisão Embargada quanto à necessidade de que, da indigitada relação de credores concursais a ser apresentada pelo Administrador Judicial, sejam também indicados os valores dos respectivos créditos pelos quais votarão os credores concursais.

O suprimento da omissão apontada é imprescindível para assegurar a necessária transparência e segurança jurídica ao processo recuperacional, razão pela qual **requer o acolhimento dos presentes aclaratórios para que se determine ao Administrador Judicial, de forma expressa, a indicação do valor dos créditos pelo qual votarão os credores concursais na Nova AGC.**

VII – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o Embargante sejam os presentes embargos de declaração recebidos e **INTEGRALMENTE ACOLHIDOS**, para dirimir as omissões e contradição acima destacadas, nos termos dos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 24 de agosto de 2020

Assinatura eletrônica

JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO

OAB/RJ 183.519